

A. I. N º - 281074.0009/07-8
AUTUADO - F GARCIA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - JESONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 29. 05. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-01/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O procedimento fiscal foi iniciado após proferida decisão definitiva em Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente, assegurando-se o direito de possuir o regime especial para o fim de recolhimento do ICMS na importação de farinha de mistura para pães. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/10/2007, para exigir ICMS no valor de R\$18.946,09, acrescido de multa de 60% em razão de falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.

O autuado, às fls. 23 a 25, por meio de seu representante legal, apresentou impugnação, informando, preliminarmente, que impetrou mandado de segurança, sendo concedida a segurança, determinando que a autoridade indicada reintegrasse imediatamente a recorrente ao Regime Especial de ICMS na operação com farinha de trigo. Diz que, na segunda instância judicial, acordaram os Desembargadores em negar provimento ao apelo do Estado, chancelando a decisão de primeira instância. Salienta que a presente autuação tem por objetivo resguardar o Estado de cobrar futuramente o crédito fiscal “que jamais ocorrerá, tendo em vista o entendimento já consolidado na seara judicial, contrário à posição adotada pela Fazenda Estadual”.

Quanto ao mérito, o defendente alega que repete em sua impugnação os argumentos já acolhidos pelo Judiciário, sustentando que as leis em geral não devem atingir fatos pretéritos, principalmente as leis tributárias, que podem retroagir, somente quando forem expressamente interpretativas, e não resultarem na aplicação de penalidade. Diz que não haveria segurança para aqueles que travassem relações tributárias com o Estado, uma vez que a qualquer momento poderia advir um decreto novo, mudando as regras de pagamento dos impostos. Por fim, salienta que “o enquadramento no Regime Especial de Recolhimento de ICMS não é um ato discricionário da Administração Pública”, e pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal, às fls. 39 a 42 dos autos, assevera que, no tocante à intervenção da Procuradoria Fiscal no feito administrativo e à sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança pelo MM. Juiz de Direito, ele, autuante, deixa de manifestar-se, por se tratar de matéria que está fora do campo de sua competência. Registrhou que, em obediência ao art. 113 do RPAF, compete à PROFIS proceder ao controle da legalidade do crédito tributário, e à Secretaria da Fazenda, através da DARC, efetuar a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa, sendo que o art. 117 disciplina a forma de proceder quando há processo administrativo tramitando concomitantemente com a discussão judicial da lide. Fez ver que, neste caso, por se tratar de situação de fato, a importação das mercadorias fez com que ocorresse o fato gerador e o consequente surgimento da obrigação principal, que é o pagamento do ICMS incidente na entrada

de mercadorias importadas do exterior, a ser recolhido no momento do desembarque aduaneiro, conforme determina o inciso V do art. 2º, combinado com o inciso IX do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Prossseguiu dizendo que, pela infração a esses dispositivos legais, o autuado se submete à aplicação da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f”, do art. 42 da supracitada lei. Apontou preceitos nos quais considera fundado o procedimento fiscal.

Assinalou que já está pacificado na jurisprudência administrativa fiscal que a liminar de Mandado de Segurança apenas suspende a exigência do crédito tributário, mas não impede o lançamento, através de Auto de Infração, do valor do imposto devido, com vistas a impedir a decadência do direito de lançá-lo.

Concluiu dizendo que, não obstante o conteúdo do lançamento estar submetido à esfera judicial, a ação fiscal está perfeita e tem pleno substrato legal, não havendo nenhuma procedência na contestação do autuado. Opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela falta recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas (farinha de trigo), cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia. O autuado deixou de recolher o imposto no momento do desembarque aduaneiro em decorrência de liminar concedida no Mandado de Segurança de nº 8481071/01.

Na defesa o autuado não questiona os valores apurados pela fiscalização e sim o prazo para recolhimento do ICMS da importação de mercadorias objeto da autuação, uma vez que estava protegido por decisão judicial.

Conforme descrito no relatório, foi concedido Mandado de Segurança Individual de nº 8481071/01, em 18 de fevereiro de 2002, contra a Secretaria Estadual de Fazenda, para que o contribuinte recolhesse o ICMS decorrente da importação de farinha de trigo, conforme estabelecido no art. 3º do Dec. 7.909/01 e na segunda instância o Tribunal de Justiça negou o apelo do Estado, chancelando a decisão favorável ao autuado na primeira instância, para que fosse mantido o prazo especial para recolhimento do ICMS na importação. Atualmente a questão está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, através de Recurso Extraordinário impetrado pela Fazenda Pública Estadual.

Restou comprovado nos autos que a sentença foi proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em momento anterior ao presente Auto de Infração, o que se revela óbice insuperável à sua lavratura, por ter aplicação imediata (art. 12, § Único da Lei nº 1.533/51), portanto, a lavratura do Auto de Infração, depois de proferida Decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, revela-se absolutamente nula, tendo em vista que a decisão judicial em causa impedia à constituição do crédito tributário.

Saliento que o CONSEF, sobre matéria idêntica, relativo a diversos Autos de Infrações lavrados contra o autuado, já se posicionou pela nulidade da autuação, a exemplo dos Acórdãos CJF 0436-12/06; CJF 0352-11/06 e CJF 0344-11/06.

Assim sendo, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

A repartição fazendária deverá verificar se o pagamento do imposto foi efetivado na data estabelecida pelo regime especial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 281074.0009/07-8 lavrado contra F. GARCIA

IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., cabendo a repartição fiscal verificar a ocorrência do pagamento efetivo do imposto.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR